

DECRETO N.º 155/VIII

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 177/99, DE 21 DE MAIO, QUE “REGULA O REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE AUDIOTEXTO”, AO DECRETO-LEI N.º 474/99, DE 8 DE NOVEMBRO, QUE “APROVA O REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FIXO DE TELEFONE”, E AO DECRETO-LEI N.º 175/99, DE 21 DE MAIO, QUE “REGULA A PUBLICIDADE AOS SERVIÇOS DE AUDIOTEXTO”

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 10.º, 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 10.º

Limitações no acesso aos serviços

- 1 - Os prestadores de serviços de suporte devem garantir, como regra, o barramento, sem quaisquer encargos, do acesso aos serviços de audiotexto, que só poderá ser activado, genérica ou selectivamente,

após requerimento expreso efectuado nesse sentido, pelos respectivos clientes.

- 2 - Excluem-se do disposto no número anterior, os serviços de audiotexto designados como “serviços de audiotexto de televoto”, cujo acesso é automaticamente facultado ao utilizador a partir do momento da entrada em vigor do contrato celebrado entre este e o prestador de serviço de suporte.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - Quando se verifique desconformidade de utilização do indicativo de acesso atribuído em face à declaração a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência da mensagem oral a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, pode o ICP suspender, até ao máximo de dois anos, a utilização do indicativo de acesso atribuído ao prestador de serviços de audiotexto ou revogar o acto de registo.

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 14º

[...]

- 1 -

a)

b)

- 2 - As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 e de 3.000.000\$00 a 10.000.000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3 -

Artigo 16.º

[...]

1 -

2 -

3 -

- 4 – Relativamente aos contratos que tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, os prestadores de serviços de suporte, para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, deverão, no prazo máximo de 90 dias a contar desta data, barrar gratuitamente o acesso aos serviços de audiotexto, com excepção dos serviços de televoto, mais devendo remeter aos respectivos clientes, os instrumentos necessários para que possam solicitar, querendo, o acesso genérico selectivo, a estes serviços.”

Artigo 2.º

São alterados os artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

1 -

a)

b)

c)

d) Aceder aos serviços de audiotexto que tenham como suporte o SFT, após requerimento expresso efectuado nesse sentido, nos termos do disposto no artigo 10º, do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio.

2 -

a)

b)

c)

d)

Artigo 17.º

[...]

1 -

2 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

3 -

a)

b)

c)

d) Menção de que o assinante só poderá aceder aos serviços de audiotexto, desde que o requeira expressamente, nos termos do disposto no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio.

e)

4 -

5 -

6 -

Artigo 3.º

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 3º

[...]

1 – A violação do disposto no artigo 2.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 500.000\$00 a 2.000.000\$00 e de 1.500.000\$00 a 10.000.000\$00, consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou colectiva.

2 -

3 -

Aprovado em 28 de Junho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(António de Almeida Santos)